

TERCEIRA CARTA

DO MANDARIN DO IMPERIO DA CHINA,

STENKORASIN, A' S. MAGESTADE

IMPERADOR DO BRASIL.

Murinhão Typographia CONSTITUCIONAL. A

B. N. L.

10535

SENHOR.

Não he esta, ou aquella forma de Governo, que faz a Felicidade das Nações, e o seo repoozo, são as boas Leis, e sua rigorosa Execução. A forma de Governo democratico paro, em que está o Imperio, e se pode dizer ambas as Americas, tam ingratas, e advérsas á Europa, a mais baixa, a mais torpe, e revoltante, a mais subversiva daquellas Leis, e dos Costumes antes arruica todas as Associações politicas. Refere-se em hum Couto moral de Taiouanseu: Que certo Lavrador Vosso Subdito tendo dado quatro Querellas de 4 ladroens de gado, o Juiz de Paz respectivo não quiz pronuncialos, e appellando para a Junta de Justiça de Paz já ha 3 annos, esta não se tem reunido para isto. Refere-se mais com horror, e tom funebre: Que hum, ou dous Representantes da Nação Brasileira indicarão, que se fizessem certas innovaçoes na Religião do Imperio, que offenderião o Culto mais antigo do Mundo; quando os Principes da Azia, sendo o primeiro Tayoesania Imperador do Japão, fizerão humma perseguição aos Apostolos Europeos para conservarem illeza a do seo paiz: Que Contraste Imperial Senhor!!! Os Soberanos da Europa pela maior parte tem sustentado guerras sanguinolentas para conservar na pareza evangelica aquelle Culto mais antigo do Mundo, e os Representantes o innovão!!!

Nós os Chinas não só Canonizamos a Virtude, mas tambem levantamos templos aos Homens de merecimento, e serviços. O Benzo Chú: de simples Sacerdote da Terra veio a ser Imperador da China por suas virtudes sociaes, e se lhe levantou hum Pagode sumptnozo. Caungo Rei de Cho he adorado por todos os Chinas, e se lhe erigio hum Altar magnifico por ser o Inventor da manufactura da seda, e da arte de criar os bichos, que a produzem. A Provincia de Fokien está cheia de arcos triumphaes, com as mais pateticas inscrições escriptas sobre os tumullos, nos quaes se eterniza o nome daquelles, que se distinguiram por a penna, e por a lança contra os Reis de Tonquin, Cochinchine, Laó, contra os Tartaros, e outros. Essa Assembleia revoltante, esse Governo corrompido, embrutecidos, e assalvajados por hum puro Egoismo Brazillico, vão, e sem fundamento, não fazem cazo nem da Virtude, nem do Merecimento, nem da Sciencia, nem do Inventor, nem do Valor do Soldado, nem da Sagacidade, e pericia do Capitão, nem da Honra, e Gloria Nacional!!! Toda a sua unica, e principal tarefa, e occupação he criar Viilas, e Camaras Municipaes sem rendimento, e

sem Cadeia, Juizes de paz, e Officiaes de quarteirão sem credito, sem costumes, e sem sabermos lêr. Reformar Empregados que tem servido bem para acomodar meninos. Desperdiçar, e amortizar as reudas do Imperio comprando papel, para queimar, por 12000 para depois vender por 5 em metal, libertando os Salteadores da Africa, e os crioulos do Brazil por hum acto de Caridade, e da mais funesta, e errada philanthropia, e meter no captiveiro os Homens de bem, e a parte mais interessante da Nação, e pollos em seo lugar. Fazer leis tenebrozas, inadequadas, e contraditorias. Sonhar: Que a lavoura do Imperio se pode fazer por via de ingenuos, libertos, vadios, e vagamundos!!! Atacar a Carta pé a pé, e cara a cara. Fazer reformas mesquinhas, aérias, e tumultuarias que são peores, que os Abuzos, ou que redundão em seo proveito somente. E fantaziar que a divida publica se deve amortizar com as aquiziçoens tiradas aos Monges!!! E enxer os Claustros, e mosteiros de gallohas do mato que não querem Capocira, e de livrarias, que ninguem quer lêr; pois os Estudantes só apparecem no passeio, no bilhar, nos caffès, e na Opera. Disse-me aqui certo Bibliotecario viajante de huma bella Bibliotheca do Imperio: Que nunca lá vio entrar nem Velho, nem moço a pedir hum livro para lêr, se não hum demandista muito vexado, e alito a pedir o Codigo do processo criminal para delle tirar lugares tenebrozos, e de chicana para evadir-se ao fogo de huma brava execução, que lhe ardia sobre as costas.

Por huma Lei dessa embrutecida Assemblea, que está sempre em contradicção com sigo mesma, e com a Carta, ficão libertos, e cidadãos Brasileiros os Escravos, que acompanharem seos Snrs. para Europa (Patria do Despotismo) e voltarem para o paiz da Liberdade, e da Nacionalidade. Certa Brasileira nata, e certo Brasileiro naturalizado hindo para Lisboa em diversos tempos a negocios de sua dependencia propria levavão cada hum sua escrava para os servir lá. A Brasileira tendo de voltar a sua patria enviou adiante a escrava, e succedeo, que no mesmo navio viesse a do Brasileiro naturalizado, que a mandou vender. Chegando ambas ao paiz da Liberdade, e da Nacionalidade, he quando o Presidente da Provincia lhes faz passar sem demora Carta de Liberdade avizado do Curiozo Consul do Brazil empregado em Lisboa, e reduzirão á ordem de cidadão Brasileiro as dnas vadias roubadas a seos domnos, quando se lhes devião mandar entregar, não obstante a Lei protectora da preguiça, da ociosidade, do Lenocenio, da brigandage, do Saque, do destroço, e do assassinio: pois que he mais que sabido: Que todas as revoltas, Saques com destruição e mortandades que tem assolado o Imperio desde 1823 té 1836 são cauzadas por os libertos, mestiços, e gente de côr. Muito felizes serião os Subditos de V. M. I. se não houvera tanta Caridade, e philanthropia, e taes executores, que em lugar de festejarem em forma devida os Anniversarios nacionaes, andão curiosamente explorando, onde ha escravos, que voltem ao Brasil para os roubar a seos proprietarios com o pretextq de Humanidade; mas o cazo he: que nem elles, nem Assemblea descobrem outra alguma fonte perene de donde devão sahir os seos grandes ordenados, que não seja os Direitos das Alfandegas tanto na entrada, como na sahida, e consequentemente os serviços dos Escravos, e o seo suor, e fadigas ruraes; gastando annos em debates, pallavriados, failas do Throno, adiamentos,

e indicações, em que se não vê indicada tacitamente huma outra fonte, que não sejaõ aquelles serviços, e fadigas. Dizia hum discipulo do amavel, e do inspirado Confucio: Se houver no Imperio da China algum homem, que não lavre, e alguma mulher, que não fie: certo he que ha na China quem seja prevaricador, e morra de fome.

Toda, e qualquer igualdade de Direitos decretada por Lei ou por alguma Constituição politica, presupoem sempre huma desigualdade, ou na riqueza, ou na nobreza, ou na dignidade, ou no merecimento, ou na Sciencia, ou nas Virtudes Sociaes, ou no caracter de firmeza, decretada pela Razão, e per huma Politica madura. Esta desigualdade, que não só conserva, mas tambem aperfeiçoa a Ordem Social, e faz contrabalançar o pezo insupportavel daquella igualdade, tem sido desprezada por huma Politica da Assembleia não só verde, mas tambem funesta admetiudo para a distincta classe de cidadão Brasileiro todo o vadio, todo o preguiçozo todo o vagamuado, todo o formigueiro, todo o roubador, todo o revoltoso, todo o assassino, todo o miseravel, e todo o infame de facto, e o mais he dando-lhes ao mesmo tempo os maiores empregos, honras, e officios do Imperio de sorte que para ser Presidente da Grande Bolça imperial, e nacional he preciso ser nescio, nem saber contar, amigo do alheio, e individado. Para ser Representante da Nação Brasileira he preciso ser estúpido, menino, taciturno, ou fullador, ou impostor, ou Egoista, ou orgulhozo. Para Juizes de Paz (esta horda de sediciozos, que se manifestou na America meridional, e se enfurece a vista da Lei, da Razão, da boa Logica, e da Justiça, sempre embriagada com a tassa venenosa da Nacionalidade, e do federalismo) não saber lèr, não entender o Codigo, favorecer a Cana-lha, baldear-se com ella, e proteger á cara descoberta todo o formigueiro, e todo o malfeitor, que os ellege em gritos, e tumultos no meio das praças.

Aquella Politica funestissima, aquelle Liberalismo infernal, pondo ainda de parte o Axioma, que o corrompido he quasi sempre o verdugo do seo corruptor, e o alforriado o verdugo do libertante, roubou a França a mais rica conquista de Colon, e levantou na Ilha de S. Domingos hum Governo Brutal, sempre inquieto, e sempre revoltoso, que tem inficionado com o halito pestifero da federação as duas Americas, e hade fazer explozões no centro da Europa, e mollestar os Soberanos mais Sabios, e os mais amaveis. A maioria da Assembleia desde 1823 té hoje tem se mostrado muito propensa para aquella federação, e manifestado hum ardente dezejo de saciar sua cobiça, e despejar o Continente da America meridional de tudo quanto he Europeo, principalmente Coroa, e Sceptros.

Faz a Assembleia Leis, e logo as inutiliza, e reformas, que ficão peores que os Abuzos! Em 1830 legislou em vão: Que se abrisse o pequeno Canal de 1200 braças de terra solta, que deve commonicar as agoas da bahia de S. Marcos com as da bahia de S. Joze; mas ao mesmo tempo faz desaparecer os Sapadores, que o devem profunder, tendo em toda a Veneração, e respeito a funesta, e desastroza Abollição do Commercio da escravatura e recommendando aos Consulles existentes na Europa, que metão logo na classe de cidadão Brasileiro todo o qualquer individuo que para lá fôr como escravo, e voltar para o

chamado paiz da Liberdade, e da Nacionalidade, para nelle mandar seo Sr., escravizallo, insultallo, espancalle, rouballo, e assassinallo: Maldito Liberalismo!!!!!! Que de mais a mais investe a Carta peito a peito!!! Finge a inconsequente Assembleia favorecer a Lavoura, e o Commercio, e poem logo na maior debellidade estes dous Nervos do Estado, sonhando, e fantaziando como hum doente em huma febre ardente fazer a veneravel agricultura do Brazil com vadios, vagamundos, preguiçosos, indolentes, formigueiros, Ladroens, Salteadores, ingenuos, libertos e pais da Patria: Subversiva philantropia, detestavel sonho do Liberalismo, que deve reformar a Moral publica, á que se oppoem o Commercio da escravatura!!!!!!!!!! Augmenta os Empregos, e os ordenados dos Empregados e ao mesmo tempo desfilia, e amortiza as rendas nacionaes, comprando, e vendendo papel, para queimar no fim do Mundo, e comprando por 1\$ para vender por 5, ou perder tudo, e dando lugar a que ao Empregado sejam percizos 100 para se manter, quando até alli se mantinha com 30. Dá os vieiros do Onro a catar não só aos Nacionaes, mas tamhem aos Extranjeiros, e acredita que não só he fiel a sua decantada Nacionalidade por isto, mas tamhem quer amortizar a divida publica roubando os bens dos Frades, e pondo tributos tyrannicos ás janellas, e aos poucos braços de Lavoura!!! Blazona de liberal, e legisladora profunda, e não apparecem nos Codigos Criminaes do Imperio as garantias nacionaes (da maior importancia, e favorecedoras da Innocencia, ou que deixão hum pouco folgar o criminozo) como sejam as Cartas de Seguro para os crimes leves, e Alvarás de Fiança para os atrozes; pois que algumas vezes está o pronounciãdo innocente em hum crime leve, e não se pode livrar solto porque se denegaõ, e outras vezes quero dizer e muitas vezes vem hum pay da Patria vagamundo, e preguiçozo a esperar, e acometter o cidadão pacifico no ermo, ou no Dezerto, este tendo de morrer, ou ser morto corre ás Armas e deixa estirado, e a dormir aquelle; hade livrar-se da Cadeia, não tem Alvará de Fiança, e o mais he, que tem de padecer a pena de 20 annos de galles no grão minimo!!!!!! Não reflectem os legisladores ha 15 annos!!! Tendo para isto muito tempo: Que o cidadão pacifico procurado de propozito por os Pays da Patria para ser assassinado, e mata seos aggressores em defeza do movel da sua vida, he verdadeiro innocente, e hum verdadeiro Homem de Vallor; e se isto assim he para que se hade negar á este Homem Alv. de Fiança só por se dizer que matou, e padecer no gran minimo 20 annos de galles por defender a sua maior propriedade? Ainda mais: Pretende a Assembleia legisladora alimpar as Provincias de inensos criminozos, vagamundos, e vadios que as inundão, e calhe na inconsideraçã de lhes assignar para Juizes somente os Juizes de Paz, que por maior parte são seos companheiros, amigos, parentes, e conterraneos, que vivem com elles, são elleitos por elles, e não querem por modo algum pronunciallos, como he certo!!! Finge a Assembleia: que quer diminuir os crimes, e achar, ou descobrir o Autor destes, e não apparecem nos Codigos criminaes as Devassas Geraes, e annuaes, que são necessarias para isto, e uzadas em todas as Nações cultas!!! Muitas vezes he morto, ou roubado, ou espancado o proprietario de huma Fazenda grande por 10 ou 20 pays da patria, que são seos vezinhos, quer a Assembleia legislante, que os seos Escravos não possuão

jurar na Querrela, ou Devaça, por serem servos, e que aquelles 10 ou 20 Aggressores sejam testemunhas por serem libertos, ou ingenuos, e sejam ao mesmo tempo Julgadores, Autores, e Reos!!! Maldito jugo de ferro, que as Cortes do Brazil tem posto a parte saã, e a cidadão pacifico Vosso Subdito!!! Os homens principalmente em Assembleas, e Corporações Imperial Senhor, desenganai-vos, nunca são o que parecem, e sempre são o que são: Sois hum Principe desgraçado; porque tendes muito pouca gente no Imperio, que lavre, e fie!!! Hum Saque rigoroso, hum Saque com destruição, huma praça de armas tomada, hum muro, ou castello lançados por terra, huma cidade em montão de ruinas salgada, e assolada ou no estado de humo guerra, civil, ou guerra exteriora nunca são contadas pelo Imperante como perdas irremediaveis, e apenas merecem attenção a huma Alma grande e forte; mas hum paiz evacuado dos mais ricos, e interessantes proprietarios por frequentes emigrações, as mortandades, ou oitanças são perdas, que nunca se podem recuperar, e excitão a attenção do Imperante mais rude, e de hum Coração de bronze!!! Eu pergunto agora de caminho a Assembleia do Brazil: Quem terá cauzado mais perdas sensiveis da 2.^a classe acima referida desde 1823, té 1836 se he o Nero do Occidente da Europa, uzurpador da Coroa de Portugal juntamente com o Vice-Rei do Egypto rebellado contra a Sublime Porta, ou se he Ella juntamente com os Juizes de paz? Não se duvida que a Assembleia, e estes excedem aquelles; mas se he por hum Erro de Vontade ou de Entendimiento sempre será hum Problema.

A Assembleia quer desbaratar os rebeldes, e os chamados Pays da Patria amonitiados, e promptos a partir para o Saque, e para o Assassínio; mas ao mesmo tempo dissolve, e desorganiza totalmente a 1.^a e 2.^a Linha do Exercito, 1.^o Laço Social das Nações, e quer que os Guardas nacionaes os vão a atacar, precedendo pihoeiramente duas, ou tres Admoestações do Juiz de Paz, por huma Caridade, Humaoidade, e Liberalismo!!!!!! Que muitas, e muitas vezes já teo toda a intelligencia com aquelles, e interesse no Saque projectado!!! Ou quando Elle por acazo tem honra, e firmeza de character vai perder a vida, e recebe em resposta hum tiro quando lhes pergunta, por Humaoidade, o que querem, e qual he a cauza do seo descontentamento!!! Que perçizão ha de o Juiz de paz perguntar á Canalha armada o que quer, ou o que pretende, se elle, e todo o Mundo já o sabe!!!! Maldita Reforosa, contraditoria Politica, sedicioza, e fanesta philantropia!!!

Hum Vizir para ser politico, sabio, e amigo da Nação basta olhar para o bem geral, toda a arte, e toda a sua Politica consiste em olhar este bem por o lado, em que elle está em contacto com igualdade de Direitos, e com a Desigualdade, que contrabalança e deve contrabalaoçar o pezo daquella. Huma Assembleia de Representantes observa aquelle bem geral pela proximidade, em que elle está com sigo mesmo, com seus parentes, com seus amigos, com seus clientes, e com effervescencia de seus affectos, prezunção, orgulho, e impostura. Ninguem ninguem he capaz de tirar estes defeitos da maior parte de hum Congresso de hoieus, Elles nascem, e morrem com ella. A mais roadura, e depurada politica não he capaz de os destruir. Se isto se não pode conseguir o Cancro vai brevemente ao Coração do Estado que se diz

regenerado, ou governado, envolvido em deliberações, opposições, debates, pallaviados, e adiamentos, que são huma cobertura da ignorancia, e o seo disfarçe.

Os Phactontes do Sublime Carro da Ordem Social estando a 15 annos de cabeça abaixo, a sua carreira, e conservação tem tanto de glorioza, e millagroza, quanto os bons Mestres, e Experientes a reputação impossivel; vista, e observada da parte da terra sua desenfreada Direcção, Saucedaduras, e Saltos mortaes!!!

Eu considero A. V. M. I., e a parte seã da oppullenta, e generosa Nação Brasileira, como o Promotheo da Fabulla, que ligados certamente a hum Rochedo hum invulneravel Abutre lies está desacerando as entranhas. Os Chinas estão inteiramente persuadidos: Que huma Nação he o Patrimonio de hum Monarcha Sadio, e Virtuozo, e jamais partilha daquelle insaciavel Abutre; pois que para hum Rei hum pouco abasta, e para aquella Ave Carniceira tudo he pouco. O Seo Imperador Canoniza o Merecimento, e os homens Virtuozos, e não recebe, nem nouca ouvio liçoens de meninos, estupidos, impostores, orgulhozos, e Egoistas, e liçoens, que custão a decima parte, e para mais, das rendas publicas do Estado. Elle Saucioua o que lhe dita gratuitamente a Experiencia, e Sabedoria dos Mandarius, e dos Principes seus Irmãos, sem ofender levemente a sua propria Soberania, e Independencia, por huma docilidade somente propria de quem quer acertar. Hum Vizir Sabio, activo, e rezolluto, aproveitando-se da Desesperaçã em que está o Brazil, e do Descontentamento, podia com facilidade meter em huma gayolla de ferro aquella Ave prevelligiada agoureira, e invulneravel, ou por o menos enxutala para o Lago Stympialo, onde tem seo cadaverozo Ninho, e proclamar o Imperador Seo Amo livre, e desembaraçado de seus gorgeijos inuteis, e ao vento, e de seo Bico atrassalhante, e Destruidor!!!

A Assembleia promette, levemente, a garantia, e pagamento da divida publica!!! E imagina solvella em parte, ou no todo com os heus de meia duzia de Monges, que tem o Imperio!!!!!! Governo algum ainda despótico, e menos civilizado se tem apropriado dos heus dos corpos mornes, e mosteiros, sem que os seus possuidores antigos, e pacificos sejião primeiramente declarados indignos de continuar sua posse, ou notados com a nota de indignidade, e de contravensão, qualificada por Direito, á ultima vontade dos Doadores, e fundadores: As Ordenações de Portugal no Livro 2.º tit. 26 § 19, e 21, e o Ass. de 17 de Novembro de 1791, que interpretou sabiamente este § 19, e 21 confirmão o que acima levo dito. O Senhor D. João IV, que foi Rei do Brazil confirmou por Alv. de 4 de Janeiro 1654 todas as possessoes de raz em que estavam os Monges desde 1601, e lies doarão os Fillippes. O Senhor D. Joze 1.º Vosso Augusto, e Gloriozo Bizavó, tendo em vista por a sabia lei de 9 de Setembro de 1769: Que os defuntos não possuissem todas as terras de Portugal, e que não houvesse Capellas se não instituidas em dinheiro decontado, e que as pessoas Eccleziasticas não fossem mais chamadas para administrar Capellas instituidas em heus de raz, nada tirou aos Monges. O Senhor D. João VI. Vosso Immortal Avó, e Modello dos Bons Principes pelo Alv. de 14 de Janeiro 1807 declarou devolvidas á Coróa sem onus

todos os Vincullos da Brazil vagos, e o que não fosse achado administrador. As Cortes de Lishoa em fim devolverão a Corôa os bens dos Bispos, e Monges sabiamente apoiadas, e firmadas naquelle Direito Magestatico, que annunciaõ aquelles citados §§ 19, e 21, e intrepeta habilmente o dito Assento de 17 de Novembro 1791; porque Elles se oppozirão a' huma Reforma saã, igual, e profunda, e muito mais porque Elles se armamão em favor do Nero da Europa Occidental, e uzurpador da Corôa de Portugal. He para notar: Que havendo na Assembleia da Provincia do Maranhão 3 ou 4 doutores, e ignoram-se huma legislação tam trivial; mas o certo he que a sua ignorancia crassa (saõ da minoria da Assembleia do Maranhão) junta com a perversidade dos seus corações, e com a ardente cobiça do albeio produzio, indicou, e o mais he que adiou huma Brigandage dos bens dos mais pacíficos, e quiètos possuidores, e proprietarios combatendo a Carta peito a peito, que faz retroceder o Secullo 19 das Luzes, da Polliciação, e dos bons costumes para o Secullo 12 ou das cruzadas!!! O Triunviro Marcos Antonio teve muita mais razão para dar o pallacio de hum cidadão de Athenas a hum seõ Copeiro por lhe servir hum bom jantar, do que tem a Assembleia geral em dar os ricos vieiros dos metaes aos estrangeiros, e Nacionaes á catar, e imaginar de amortizar a divida publica com os bens dos Frades!!!

De que servem os Frades perguntão os Federalistas: Pode-se responder: Os Frades são lavradores, pagão dízimos, e Direitos, os seus bens são huma propriedade garantida pela Carta em toda a sua extensão, suas rendas tem huma direcção para o publico, não fomentao partidos, nem rebellioens, como fomentão os Federalistas, nem apudrihuão a Canalla, vivem contentes com siço mesmos, orão, e pedem; o que não succede nos Federalistas, que nunca estão contentes, furtão com o punhal do Liberalismo, e Nacionalidade, e não pedem, nem orão. Estamos vendo, que não tardarão em pedir a chave da caza do cidadão para lha guardar em quanto vai a praça, á opera, ao templo &c. e taxar-lhe o que deve gastar cada dia, comer, e vestir. Devo afirmar a Vossa Magestade Imperial, que peza hoje muito, e muito mais 100000 vezes, afflige, e acabrunha o Federalismo, e a Nacionalidade do Brasil do que jámais pezou, e affligio o Absolutismo de Vosso inclito, immortal, e glorioso Avô o Senhor D. João VI, e que outrosim V. M. I. ou hade conservar o Altar antiquissimo do Brazil e do Mundo, que he a primeira prenda, que o Homem social pode possuir, ou hade derriballo: no 1.º caso deve tambem conserar os seus Ministros, sustentallos decentemente, e dar-lhes, que comer, ou ao menos não lha tirar da boca, e no 2.º deve demetillos, e empregallos em Officias publicos de Justiça, Fazenda, e Guerra; pois que o Commercio, Lavoura, e Navegação estão o espirar brevemente. V. M. I. na qualidade de Principe, e de Soberano tem de beijar o cham, onde a Religião do Imperio pôzer as plantas no Sentir de hum antigo Mago da Azia devinamente inspirado, e nas palavras—et erunt reges nutricii tui, et reginæ nutrices tuæ, vultu ad terram de misso adorabunt te, et pulverem pedum tuorum liigent—Izaías Cap. 49.

Tem os Vossos Vizires de pagar huma enormissima divida a Inglaterra, e Portugal, antes de chegar o termo de se cobrar com as ar-

mas na mão. A pretendida Conquista do Pará, que não tem consumido msnos de 2,000 contos de réis inutilmente, alem de ser difficiltoza ficará muito cara, e despendioza no caso de se effectuar, e neste mesmo caso pode V. M. I. estar certo: Que não tarda em apresentar nova rebellião, e novo massacre; pois que elles tem de seguir-se do estado de hum Governo democratico puro, em que está o Imperio, e da Jace, que ostentão os Federalistas. Alem disto o Imperio da Pará pode ser invadido por as tropas do Imperio do Sul, mas ellas nunca poderão conservar-se nelle, ou conquistallo; pois que huma couza he invadir o inimigo hum paiz, outra couza he conservar-se nelle, ou conquistallo. Temeraria Expediçãõ, que tem consumido milhocos, e vâdas, que se deviãõ empregar em rotear os riquissimos Dezertos, e Valles do Brazil comprando Servos agricultores, enxadas, e arados!!! Raro he o Invazor, que se tem conservado no paiz invadido. Eu vi a Peninsula Hespanhola invadida por 640,000 bayonetas em 1809, e 1810, e logo evacuada em 1812. A Rússia e Alemanha em 1812, e 1813 por 600,000 Combatentes, e logo evacuadas neste mesmo ultimo anno pelos successos da sanguinolenta Batalha de Leipsick, que fez depois avançar em 1814 contra Pariz ganhada a victoria de 30 de Março hum milhãõ de bayonetas daquellas fortes Potencias invadidas: nem as Rozigos, nem os Dalmacias, nem os Aibuséras, nem os Rivolis e outros muitos Illustres, Vallorozos, intelligentes, e Sagazes Capitães já dantes carregados de louros, e custumados a vencer poderão sustar sua merccha, e tingança, que decidirão depois completamente em Waterloo da sorte de hum tam onzado, coma temerario Invazor: He muito mais facil reduzir todo a Vastissimo Continente da America meridional á hum Republica descontente, e sempre revoltosa (se os Príncipees da Europa não atalharem á tempo huma Revoluçãõ temoroza, que tem de desenvolver-se em dous Mundos, stabelecendo tres Imperios absolutos a saber: Dous no continente do Brasil, e hum no bello paiz da Canadá que todo he Francez) do que o Exercito de V. M. I., aiuda mesmo que não estivesse destruçãõ, e anihilado pela Assembleia, conquistar o Vastissimo territorio do Pará; pois que a Invazãõ sempre he diversa da Conquista.

Os Vossos Vizires, Imperial Senhor, tem huma absoluta percizãõ de negociar seriamente com a Inglaterra, e dar os Ancis, para bem dizer, por não perder os dedos, e aliar-se com hum Potencia transatlantica para conservar as aquiziçoes do Augusto Fundador do Imperio do Brasil o Senhor D. Pedro 1.º dando toda a possivel ramificaçãõ, e augmento á sua Dinastia, de quem estãõ dependentes os destinos de muita gente de bem. A America Septentrional tem os olhos fitos na Federaçãõ das Vastas Provincias do Imperio do Brazil; pois que Ella se acha só, e dezejara muito presentemente: Que o Imperio iodo se desembre, ou rebelte, não só para dar vigár, a devida força á federaçãõ dos Estados Unidos, e involver a maior parte da Europa, mas tambem para evitar os mais sensiveis golpes de sua Existencia politica se a Gram Bretanha vier situar huma nova Azia menor de boixo da Equinocial, e 3 ou 5 graus de Latitude ao Sul da mesma, collocando hum Trono Absoluto na Cidade de Bethléem do Pará e deixando em Londres hum Vice-Rei.

Por isto deve o Regente, e os Vossos Vizires, Augusto Senhor,

Casar a Sereníssima Princesa Imperial D. Januaria de Bragança, e Bourbon com hum Príncipe da Real Casa de Hannover, e actualizaz Imperatriz Absoluta do Grã Parã, e Rainha do Maranhão, Pihakuy, e Ceará, ex aqui lendes, Imperial Senhor, os preliminares do Tratado: Art. I. As Dynastias do Senhor D. Pedro 1.^o Fundador do Imperio do Brasil, e Haque de Bragança, e do Muito Alto, e Muito Poderoso Rei da Grã Bretanha George Luiz de Branswich Elleitor de Hannover reinarão perpetuamente no Imperio do Grã Parã, e Reinos do Maranhão, Pihakuy, e Ceará. II. Todas os Subditos de S. M. Britanica, que existirem dentro destes Continentes ao tempo da ratificação do tratado são logo considerados cidadãos Brasileiros do Norte do Brazil não tendo animo, ou tenção de voltar à Europa, e viver lá. III. Todos es Subditos de S. M. Britanica, que passarem no Imperio do Parã, e Reinos do Maranhão, Pihakuy, e Ceará por vontade, emigração, ou por cauza de Inimico hostil com animo de não voltar são considerados cidadãos Brasileiros no fim de hum anno de sua estada sem mais Solemnidade alguma, e se lhes darão Sesmarias. IV. Todos os estrangeiros, ou da Europa, ou das duas Americas, que existirem dentro daquelles Continentes ao tempo da ratificação do presente Tratado, ou passarem depois á elles com animo de não sair são considerados Cidadãos Brasileiros somente depois de 10 annos de sua estada nelles, e se mostrarem Carta ou Mercê de Naturalização da Imperatriz Rainha. V. A Nação Brasileira dota em 10 milhoans de onco do actual valor a Princesa Imperial do Grã Parã, para o fim de contrahir Nupcias com hum Príncipe da Casa de Hannover, que serão postadas no tizouro publico da Cidade de Bethlem, e entregues a disposição do novo Ministro da Fazenda para se concertarem logo os Edificios, que a Guerra civil tem arruinado, e fazer ou res de novo para Comodidade da Corte, e que forem percizos para sua fundação, e Tribunaes. VI. Ficão desta sorte pagas todas as dividas, que se deverem a Grã Bretanha, e a Portugal ao tempo da ratificação deste Tratado. VII. Por tan justo motivo do Art. 1.^o sus perdoados todos os indelvidos comprehendidos nas rebellions de 1832, 33, 34, 35, e 36 a excepção dos Cabeças, e dos Membros da chamada federação, que deverão sair dentro de 30 dias do Continente do Imperio do Brasil, sem tirar bagagens, ou carros esbertos, contados da publicação do presente tratado, e não voltar mais a elle pena de morte. VIII. Contra hums, e outros se poderão intentar Acções civis em Juizo, e pedir-se-lhes indemnisações citando-se por Editos quando semão saiba parte certa onde vivem, ou não possam ser citados sem perigo. Art. IX e ultimo: Para Sugrar os Vinculos de Amizade, e antiga, e fiel Alliança, que tem unido S. M. o Imperador do Brasil, e seus Augustos Avós. á S. M. Britanica, e á seus Augustos Predecessores, e para o fim de decaur os pingues dezertos de Ambos os Imperios e Reinos. concordão Ss. Magestades o Imperador do Brasil, e o Muito Alto, e Muito Poderoso Rei da Grã Bretanha: Que fique suspenso por espago de 50 annos o Tiquado de 1825 sobre a Abollição do Commercio da Escuratura, em quanto S. M. o Imperador se esforce dentro deste tempo por huera Policia tam difficiltoza, como fiel de encapar, e contaminar-se, e acostumar o ingenho, e o liberto do serçigo do campo,

e da lavoura, que por hum habito inveterado, e por huma educação errada, incivil, revoltante, e escandalosa, que lhes tem dado a Assembléa desde 1823, e os Juizes de Paz, o desprezo, e olhaõ como officio baixo e vil!!!!!! Quando Elle he hum octo de Religião, e a Acção mais ugradavel a Divindade. E muito mais porque aquelle Tratado não pode ter em si mesmo a força, e razão de sujeitar S. M. o Imperador á hum sacrificio, á que Elle não quereria adherir, se fosse presente, e muito menos submeter a Nação Brasileira, por ser destruidor da parte mais essencial da Politicã Economica do Imperio, que S. M. o Imperador pretende conservar intacta, e amoldar á huma philantropia sua, verdadeira, e bem entendida, sem offender levemente os principios de sua Religião, que se conformão com a necessidade evidente que S. M. o Imperador tem de tirar da Africa ao Norte de Linha naquelle curto periodo de 50 annos 5 milhoens ao muito de braços agricultores.

Essa Assembléa revoltante de conspiradores. Esse Rhumy detestavel, que tem posto hum muro de bronze e insormontavel entre a ignominia, e a honra nacional, entre os Abuzos, e as reformas!!! Esse conventicullo democratico, insano, e desprezivel tam contrario, e pezado á todas as Potencias da Europa, que tem secado todas as fontes de prosperidade com o halito pestifero ds seo egoismo, e orgulho safrogo, e brutal, e com o contagioso vapór do maligno Federalismo, inimigo dos Principes, e Soberanos os mais amaveis, despreza aquelle unico recurso que vos resta, e o perigo, que vos cerca!!!!!!

Hum Governo absoluto (que somente compete ao Character Brasileiro, e se pode dizer a todas as Associações politicas, como tem mostrado a Experiencia) he muito diverso do Dispotico, e nada tem com este. Todos os Principes da Azia são dispoticos, e tão dispoticos que a huns se deve fallar de joelhos, a outros prostrado por terra, huns nunca se mostrão á seus Vassallos: O Rei de Cochinchine apenas se deixa ver duas vezes no anno. Hum Kan dos Tartaros só depois de jantar he que dá signal por hum trombeta para os outros jantarem. Em Laó as fructas mais deliciosas do pomar do Vassallo são tomadas para El-Rei, e aquelle castigado senão der conta d'ellas no tempo da colheita. Em Tonquin todos os crimes são punidos com pena Ultima á excessão do furto com industria. O Imperador de Javá ouve os Senhores de seo concelho sentados no cham, pernas cruzadas olhos baixos, sem fallarem senão quando são perguntados. O Gram Senhor Irmão do Sol, e da Lua he herdeiro de todos os Vassallos, que morrerem sem filhos, e de todo o Espolio dos Vice-Reis. O estrangeiro na Azia não tem feção testamentaria, e não pode ser herdado por seus parentes estrangeiros. Tudo isto se achana directamente Dispotismo, e nada tem com o absolutismo monarchico, apezar de que tem conservado em paz os Imperios muito mais que o Governo democratico puro baixo e insoportavel, em que está o Brazil. He verdade, que o Senhor D. João VI fez a Lei do Sello das heranças, que parece cheirar hum pouco áquelle Dispotismo Aziatico; mas muito mais dispotica he a Assembléa Nacional, impolitica, e illeberal em não reduzir aquella Lei somente aos legados, e Heranças consistentes em escravos, gados, dinheiro contado, peças de ouro, e prata, terras demarcadas, predios de pedra, e cal, e choens para edificar, e em não excep-

tuar aquella Assembléa chamada Liberal!!! do pagamento daquelle Sello todos os Albergues de Caridade, e Recolhimentos de Educação. Não estando ainda contente com aquelle disleixo dizem, se he verdade, que quer por tributo os Braços da Lavoura, e ás Janella, pretendendo: Que os Subditos de V. M. J. andem dentro de caza com luzes, ao meio dia e pagar a enormissima divida publica com bagatellas, dando ao mesmo tempo a todo o Mundo os vieiros do ouro a rebuscar!!!!!!!

Hum dos Actos, dispoticos, temerarios, contraditorios e impossiveis de executar, da Assembléa hé a Lei de 6 de Outubro 1835: He dipotica em quanto em hum de seos dilirantes Artigos força a liberdade natural tanto do comprador como do vendedor a não dar nem receber mais que dez tostões em cobre em cada pagamento!!! He contraditoria, por que tirando a Assembléa todo o character do meio circulante á moeda de cobre, lhe dá por outro lado toda a estimação, em quanto pretende amortizar as novos cedulas, e pagar a divida publica com nova moeda de cobre!!!!!!!!!!!!!!

He temeraria em quanto promete extinguir o papel com papel, isto he as antigas cedulas com as novas, e estas com a moeda de cobre quando voltarem ao Seio dos vivos: Pinto Madeira, Antonio João Damasceno e outros defunctos rebeldes, e Pais da Patria!!! He impossivel de executar-se em quanto assigna para resgate das novas cedulas 1.º as sobras das rendas do anno financeiro; mas se as rendas não chegão, e estão diminuidas, como pode haver sobras? 2.º os impostos destinados para hum novo banco; Quem paga estes impostos he huma pequena classe, e por isso não chegão nem ao meio do caminho. 3.º o produto da moeda de cobre recolhida, e que se recolher sendo vendida depois de cortada, ou fundida!!!!!!!!!! Quem hade comprar esta moeda sem character de meio circulante? Que interessa quem a comprar? Para que servirá ella? Quanto ganhará? como pode este insignificantissimo produto conter o valor de milhões de cedulas falças, e verdadeiras?!!!

Aquella Lei, que parece ser feita, ou concebida no estado de Delirio, e Desaranjo completo de Cabeça, ollhada em todos os seos Artigos, que se não podem analizar em tam curto espaço, he tam impossivel de executar-se e ter o effeito, que a Assembléa sonha, e imagina, como he impossivel servir hum jantar farto, e luto a 10\$ convidados com o custo de uma moeda de vintem. O mal do systema monetario, Augusto Senhor, do Desinhamento das finanças, da Administração da justiça, da Depravação dos Costumes, dos abusos, e da não execução das Leis ja está no coração. Hum Abismo tem chamado outro abismo. A Assembléa tem ouvidos, que não ouvem, e olhos, que não veem. Para se tirar este mal he percizo entregar o enfermo ja ja a hum só Medico de conceito, e lançar fora de vasso Alcaçar Imperial, e de suas imediações todos os Charlatões, Vellacos, Impustores, e Assassinos da Nação, que vos cercão, e conquistão!!!

Reformai, emendai os Codigos, aboli totalmente a terrível Magistratura dos Juizes de Paz, que tem desmortalizado o Imperio, e dado protecção á toda aqualidade de malfeteiros que os ellegem com griterias, e movido immensos conflitos de Jurisdição, e por consequencia feito paralizar o andamento da Justiça punitiva, chegando por sua Autoridade a roubar as Canoas do Commercio, e a tilhar-lhes grossas sommas de di-

alheio á título de contrabando pertencentes a vossa Fazenda, e a vossos Subditos. Poderia referir a V. M. I. daquelles verdugos e bixos venozos sem Lei, e sem custumes, que se tem erguido contra a Lei para favorecer criminosos, e roubar honras ricos, e abastados, inzon-dallos, e mollestallos, muitos crimes, se aqui combessem. Elles tem bio-quando a Justiça punitiva dentro de seo Santuario!!! E quebrado affi-mejante Espada do Exemplo publico em pedaços!!! As rebelliões, sa-ques, e mortandade nas diversas Provincias do Imperio desde 1831, 32, 33, 34, 35, e 36, a elles se devem. Sempre será Problema se o Nero do Occidente, usurpador da Coroa de Portugal, e hum Vice-Rei do Cairo fizerão derramar mais sangue illustre, e innocente!!!

As conciliações tão necessarias como uteis aos litigantes se devem fazer principio que tudo em acto apartado perante o Juiz Municipal, e não se conciliando, ou não comparecendo o R. citado nem por si nem por seu procurador té a 2.ª Audiencia entendesse, que senão quer concilia, e quer ser convencido; por isto deve hir logo no requerimento, parada conciliação cominada a pena de que não comparecendo o R. té a 2.ª Audiencia nem per si, nem por seo procurador se intentar a Acção arinicipal sem mais outra citação. Parecendo o R. per si ou por seo Procurador, e não se conciliando logo ali devem ser citados para faller a Acção cominada no requerimento e virá o A. com ella a 3.ª, ou 4.ª Audiencia. Não ha conciliação, em cauças crimes, em Inventarios, e partilhas, em daçoens de contas, em residencias de testamentos; em revogações de doaçoes por cauza de ingravidio, nem de alforria dada ao escravo gratuitamente com condição, ou ainda comprada por elle, quando aquella condição se não compriu, ou interveio ingravidio qualificada em Direito da parte do alforriado; nem em execuções de Sentenças. Não serão propostos para Juizes Municipaes Orfãos, e Auzentes senão os Homens ricos, e desempenhados, que tiverem de renda liquida 1:000, de reis por via de comercio, lavoura, Artes, ou propriedades, e não só por empregos de Justiça, ou Fazenda, ou Militares, devem ter 30-anos de sua idade, e serem izentos de toda a Infamia de Direito, e muito mais de facto. Devem ser preferidos os Bachareis formados em alguma Faculdade de Direito, a quem não faltar algum daquelles 4 requzitos. A Camara, que propozer hum só, ou mais individuos ao qual, ou aos quais fakte hum só unico daquelles quatro Requezitos he condemnada em 600,000 metade para o Thezouro publico, e metade para o Fiscal dos Direitos Nacionaes, e em fala deste qualquer do Povo, e em 30 dias de cadeia na Cabeça da Comarca, e tudo quanto fizer o assim proposto he nullo, e não tem effeito algum. Se por acaso não constar da conciliação no Processo, ou ella se não fizer, o processo não será nullo, mas os Juizes da Appellação condemnarão o Juiz a quó em 200,000 para o Thezouro Publico; se for apontado a tempo, ou na 1.ª Instancia aquellé deffeito, elle deve ser suprido sem nulidade do processado. Cada Juiz Municipal que deve ser juntamente Juiz de Orfãos, e Auzentes deve ter de ordenado 1:200, cada anno, cobrado do Thezouro Publico em 2 Semestres, hum Escrivão, ou dous além do Escrivão dos Orfãos, e Auzentes, se a publicação for grande, e cada Escrivão receberá do Thezouro Publico em 2 Semestres 300,000 anuaes para os precalços. O Juiz Municipal Orfãos, e Auzentes tirará as Devassas annuaes, e geraes, e as

especies quando lhe vier a noticia algum delicto, ou lhe for denunciado, recebera as Querellas, e perante elle se tratarão os feitos criminaes tanto aquelles em que ha parte Accusante, como aquelles, em que somente he parte a Justiça té ao ponto de Sentença final. Preparados, e tratados os Autos Crimes, e postos nos termos de serem sentenciados a final, elle os levará ao Concelho dos Jurados para sentenciar absolver ou condemnar. Foha alguma de processo crime pagará Sello Imperial, todo, elle he izeito d'elle. O Escrivão será o Promotor da Justiça offerecerá o Libelo accusatorio por parte da mesma, e offerecerá para sua prova as testemunhas da Devassa, ou Sumario da querrela, ou habito eoi que está o R. de perpetrar semelhantes delictos, querendo poderá dar provas de testemunhas, e arrazoar a final. Em todos os crimes ha lugar a Justiça a excepção do Estupro, ferimento leve quando a parte perdoar, adulterio, parte supposto, e asoutes em Homem ingenno, ou liberto, que esteja no gozo de sua liberdade, e se tiver verificado a condição com que foi alforriado. O Juiz, e o Escrivão são os dominos do processo crime quer tenha parte accuzante, quer só a Justiça, aquelle deve pronunciar a prisão, e livramento os indiciados, e fazer effectiva, não só a sua prisão, mas tambem preparar os Autos e pollos no estado de serem sentenciados a final por o Jury dentro de hum anno ao muito sem que a parte lho requeira. Deve fazer citar por Editos os Ausentes, e fugidos, e capturallos porvia de escoltas Militares ainda mesmo estando em Destrito alheio. O Escrivão e Promotor da Justiça deve citallos para a accusação por parte da mesma estando prezos, ou seguros, ou afiançados pessoalmente, e estando Ausentes por Editos. O Juiz Municipal Orlaõs, e Ausentes appellará por parte da Justiça da não pronuncia dos RR. nas Devassas geraes para o Concelho dos Jurados, onde dará as razões pessoalmente porque os não pronunciou, e nas Denuncias, Devassas especies, e querellas appellará as partes querendo para a Rellação da Provincia. Quando hum réo houver de ser prezado ou por estar pronunciado a prisão, ou por estar ja condemnado, o Juiz Municipal por obrigação de seu cargo não entregará á parte Querellante, ou Acuzante a ordem de prisão como costumão, dizendo simplesmente, Mando, prendão &c. mas aquella ordem será dada, e entregue por elle mesmo ou por o Escrivão á humna força Militar, ou a um official de Justiça, como o caso pedir, para se fazer effectiva a prisão, e não ficar só na ordem. A força fará a deligencia gratuitamente hindo municuada para o tempo, que gastar, ou sendo abolletada, e o official de Justiça será pago por a parte acuzante no caso de fazer effectiva a prisão, ou a conseguir. As tentativas, que fizer de balde, e sem effeito, ou camilhos que der para a prisão não devem ser pagas, nem pedidas. Nos casos de Devassas geraes, annuaes, e naquelles, em que a Justiça he parte Acuzante a prisão será paga, emitida, ou contada ao official nas custas que deve pagar o Reo condemnado, ou absolvido. Nem a força Militar, nem o official de Justiça se poderão evitar de cumprir sem domora aquella ordem pena de prisão por 60 dias ao official na cabeça, ou Capital da Provincia, e á força Militar aquella pena, que julgar o Concelho de Disciplina, em que deve ser sentenciada. Se a força for comandada, ou deuegada por Official Inferior, ou Superior terão baixa do posto de mais a mais. A mesma pena terão aquelles executores quando deixarem fugir

o prezo, ou se provar que o avisarão para fugir. O prezo será conduzido a prisão em ferros, ou ligado com toda a segurança, ainda em crimes leves, sem atenção alguma aos privilegios, e izenções, que allegue, para se fazer effectiva a punição dos malfeteiros. As cartas de seguro, e fianças são concedidas não só aos pronunçeados a prisão mas tambem áquelles, que receão de o ser, e antes de culpa formada logo que as pedirem.

Não haverá corpos de Delictos directos, ou indirectos por testemunhas nos crimes, que não deixão vestigios, ou signaes de sua perpetuação, ou sendo que os deixem, elles já senão podem conhecer por ter passado tempo, como seja morte de Homem já enterrado, ou consumido pello, tempo, ou pella terra, infanticidio, ferimento, de que nem as cicatrizes apparesem, bofetada com a mão aberta, que tambem he caso de Devassa pelas antigas Leis do Imperio, furto, açoutes em mulher ingenua, ou liberta, que esteja no gozo de alforria por se ter comprido a condição com que foi alforriada, ou passado o tempo por o qual ella esteve suspensa, que tambem he caso de Devassa, e ha lugar a Justiça adulterio &c. O Juiz Municipal, inquiridas duas ou tres testemunhas escriptas na Petição da Querella, ou Queixa, e jurada esta pello Querellante aos Santos Evangellos pronunciará o querellado a prisão, e livramento por o Depoimento de uma só testemunha ou de vista, ou de ouvida, ou algum indicio atendivel que mostre com probabilidade o Aggressor. Se assim não fosse os Homens ainda os mais perversos sempre serião tidos na conta de probos, nunca se verificaria nem condemnação, nem absolvição, nem premio, nem castigo, de pouco, ou nada servirião as Garantias Nacionaes, como sejam as Fianças, e as cartas de Seguro, e nem hum uzo terião; sendo percizo: Que o furto, o Adulterio, o estupro, o Veneficio, o Cunho falso &c. fossem praticados perante testemunhas de vista para ser pronunciado a prisão, e livramento o malfeteiro!!!!!!! Muito mais vendo-se, e succede muitas vezes, que ao tempo da Pronuncia não ha huma só testemunha de vista e passados alguns dias, ou ao tempo de sua condemnação já appareem, e se manifestão muitas, e endicios infalliveis. Alem disto o acto da pronuncia de hum reo he muito diverso do acto de sua condemnação, ou inflicção da pena: para aquelle basta só huma unica testemunha de vista, ou de ouvida, ou Indicios leves pela letra, e spirito da Legislação da China, e da Europa, e para esta inflicção são percizas, provas conducentes, ou indicios infalliveis. Valle muito mais pronunciar a prisão hum innocente (que se pode mostrar como tal a sombra daquellas garantias com muita facilidade) do que deixar escapar 1,500 criminozos pelo liberalismo da Assembléa. A Querella não se julgará vulla por ser tomada em dia Santo, por faltar na mesma, ou nos Antos da Accuzação o juramento do Querellante, ou acuzante, a assignatura do Depoimento das testemunhas o Juiz suprirá este erro mandando aquelle que jure, ou a seo procurador quando elle desse a querella por via deste, e á testemunha, que assigne sem anulação alguma do processo. Se estes defeitos forem notados por o Jury condemnará o Juiz, que os não suprio a tempo em 200,000 para o fezonro publico seni anulaçãõ alguma do processo, e elle os suprirá. Tanto nas Querellas, como nas Denuncias, e Devassas especiaes requeridas, ou ex-Officio o Querellante, e o Querellado poderão assistir a for-

mação da culpa, e ver como jurão as testemunhas do Sumario sem com tudo interromper o acto nem levemente e nem contracitallas. O Reo logo de la pode ser conduzido a prizão, e a Justiça punitiva assigurar-se delle. As contraditas de testemunhas, e debates moderados só se admitem no acto do livramento, e acuzação do Reo. A Querella, ou Queixa prescreve por 18 mezes contados do dia, que se manifestou o Dellicto. Podesse dar e jurar por procurador.

Tanto nas Querellas, como nas Devassas geraes, e annuaes, denuncias, e devassas especiaes requeridas, ou tiradas ex officio são admetidos a jurar os servos em negocios de seos Snrs. somente para o fim de pronunciar a prizão, e livramento, e nos negocios de outrenhão só para o fim referido, mas tambem para condemnar, e infligir a pena. Pois que nãs havendo Privilegios alguns, e sendo abollidos pela Carta, não deve ser o juramento só privativo do Ingenuo, e do Liberto. Alem disto o juramento tira toda a sua sua força, e respeito, atenta sua verdadeira distincção, não da condição do Depoente, mas somente da sua Religião. Os exorbitantes privilegios dos cidadãos Romanos (quasi sempre vencedores, e em soberbecidos com huma serie de victorias em tres partes do Mundo olhavão os vencidos como couzas, e couzas, que nada vallião té ao excesso tyranico, e barbaro de enforçar a todos quantos se acharem no ponto, ou parage, em que fosse morte hum cidadão Romano forão indirectamente metidos no antigo Codigo do Imperio, e fizeraõ com que os servos não podessem jurar té hoje. Finalmente pretender a Assemblea Legislativa indagar, e achar o verdadeiro autor de hum Delicto nos dezertos do Imperio, que muitas vezes tem hum vizinho somente, outro vezinho 4 6 e 12 legoas distante, com homens libertos, ou ingenuos: he pretender hum impossivel, he pretender: que o Sol nasça no ponto onde se esconde aos olhos de seus Adoradores. He proteger, e animar o delinquente, e maltratar o innocente. He fazer irrizorias todas as iadagações judiciais taõ necessarias para conter o malfetor, guardar a propriedade publica, e particular, forinar os costumes, e aguçar a flamejante Espada do Exemplo publico. He tallar o Campo, decimar as Ceáras, descontentar o lavrador, e cortar-lhe a esperança, em que sempre vive; vendo-se muito mais, que os ditos libertos, ou ingenuos as vezes são os verdadeiros culpados, e delinquentes, e não podem jurar contra si mesmos.

Não he o temor do Thien, nem o Exemplo dos Magistrados, e Ministros do Altar, nem as boas Leis, nem a Atrocidade da pena, que formão os costumes, e estorvio os delictos; he a rigorosa execuçaõ daquellas, e a repetiçaõ e duracaõ desta. Devem por isto os Juizes Municipaes tirar Devassas annuaes duas vezes cada anno nos mezes de Janeiro, e Julho não obstante qualquer impedimento que tiverem. Os objectos das mesmas são principalmente os ladroens de gado, reças, e fructos pendentes. Aquelles, que meterão gados de fora, comprados, ou negociados para talhar no assugue publico, ou vender por inuido, ou safazer nos campos, e pastos le criar tocados ja de mal, ou inficionados, de forma que dentro de dois mezes da sua entrada se declarasse contagio, e mortandade no gado do pasto: A pena he pagar o negociante, ou aquelle que meter o tal gado assim affectado do mal, duas cabeças, ou o valor d'ellas por cada lama rez, que o criador jurar que lhe mor-

reo do contagio sem mais solemnidade alguma. Não tendo com que pagar, 10 annos de galles. Este juramento jamais poderá ser desfeito, ou contrariado ou ainda reduzido se não por provas liquidissimas, e concludentes. Todos sabem: Que a peste treçou os rebanhos dos Perizes do Itapicuru, e Cajapió por aquelle motivo nos annos de 1833 e 1834, matando ao menos de cada 4 cabeças huma no criador. A Assembleia dos 28 Deputados do Maranhão só se entreteve em bagatellas, e a requerer Lanternas para illuminar as ruas de Caxias, e nada mais!! A Assembleia geral continuou dormitando!!! A' vista da mortandade!!! Quando devião disvellar-se sobre o importantissimo ramo da criação dos gados, sem os quaes não ha Agricultura, nem jantares fartos, nem pulsos fortes. Os compradores de furtos, ainda por preço justo, e de couzas, que o vendedor provavelmente não pode possuir, ou colher; os que turvão os bebedouros, e espantão o gado, que nelles costuma beber; os que lavão nos mesmos immundices; os receptadores, e acoutadores de escravos fugidos sem darém parte a seus Sars. dentro de 20 dias ao muito, os que lhes acõsellião a fugida, ou tirão ferros do pescoço, ou dos pés, e seduzem dizendo-lhes, que estão forios e não devem servir á seo Sar. que os alforriou com condição, ou que esta lê nulla, e não se deve cumprir. Os Ajuñtamentos, ou conventualos occultos em certo lugar quer de noite, quer de dia, huma vez que se não fação com as portas abertas, e illuminados de noite, ou elles se fação com a denominação de sociedades Maçonicas, ou patriotas, ou comites, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, ou sendo que seãõ publicos, e illuminados de noite, quando se não publicarem por as folhas publicas ao menos algumas de suas actas para o Governo fazer juizo de quanto interessa o bem do Estado, e tomallos na sua consideração e respeito, e não os olhar como conspiraçõ. Aquelles, que fazem moeda fora dos Arsenaes do Imperio para não pagarem os Direitos do Ceuho. Aquelles, que batendo a mesma nos Arsenaes publicos não pagaraõ os Direitos. Aquelles, que roubarão o pezo legal da mesma moeda notavelmente. Aquelles que a trouceraõ de fora do Imperio, ou a deixaraõ passar sem ser manifestada, e pagar os Direitos, ainda que tenha o pezo legal. Aquelles, que rejeitaõ moeda do Imperio, ou fazem avencas para recebe-la com rebate, ainda que lhe falte o pezo legal, ou seja defeitnoza no feitio, quer fina grosso, quer fino, quer seja grossa, quer não seja. Os Denunciantes, e Inventores de qualquer contrabando, ainda que não seja de moeda, que fizerem composiõs occultas, e em segredo com o denunciado, ou contrabandista, e em sua consequencia não manifestaraõ as Autoridades, o acladio, nem este foi apprehendido. A pena daquelles: he a perda do que lhe deveria pertencer no contrabando apprehendido, e do que lhe coube em consequencia da composiçãõ occulta, e cinco annos de prisão na Capital do Provincia; e a pena do Contrabandista he o prompto pagamento do dobro dos Direitos, que deveria pagar, liquidados por o juramento de dois Ajuñtos escolhidos, e nomeados pelo Fiscal da Fazenda, quando de outra sorte se não possa conhecer sua importancia. Os Juizes Municipaes são obrigados a tirar Devassas especiaes, e admitir Denuncias em todos os casos aqui referidos, e no furto, ou roubo de vinte mil réis em dinheiro, ou effeitos se fora daquelles dous mezes ou lhe forem denun-

ciados, ou chegarem sua noticia por hum rumor popullar somente. Os Denunciantes de qualquer contrabando, não pagarão custas algumas, nem penas, nem emendas, nem satisfações nem injurias nas Denuncias, ainda que depois se julguem falsas, ou maldadas, tudo será izento, e grutuito. Devem elles receber ao menos em premio metade do Contrabando achado, ou denunciado. Quando este estiver distrahido ja, ou não fosse apprehendido, ou fosse roubado da Depozito, em que estava: Deve receber metade dos Direitos, que deveria pagar a Fazenda publica o Contrabandista, liquidados por seu proprio juramento, quando de outra forma se não possão somar. Se este juramento do Denunciante, ou Inventor parecer excessivo o Juiz Municipal tomará elle mesmo dous Arbitros ajuramentados para reduzillo, e dará Appellação sem suspensão para a Relaçã da Provincia por obrigação de seu Cargo, e sem que as partes lha requireão. Os Juizes Municipaes que não tirarem estas Devassãs duas vezes em cada anno, e nos mezes referidos, tenhaõ o impedimento que tiverem, e nos azos fora dos dous mezes, que lhes vierem á noticia, ou forem denunciados, ou fizerem avenças occultas com o Denunciante, ou Contrabandista perdem o officio com inhabellidade para outro, alem de 2 annos de prizaõ na cabeça da Provincia, e he nullo quanto obrarem depois. Os Juizes alem dos emolumentos, e custas que deve pagar o denunciado, ou contrabandista, quer seja absolvido, quer condemnado, devem receber 10 por 100 do contrabando apprehendido, e o Escrivo 1 por 100, que devem sahir da metade, que pertence ao Tizouro publico. A pena do denunciado, ou contrabandista he somente a perda de tudo quanto se aghou, e apprehendeo realmente, e do contrario o prompto pagamento dos Direitos em dobro, que deveria pagar. Seos bens ficão tacitamente hipotecados té a 3.^a especie para este pagamento. São objecto de Devassa tambem os que tirão metaes dos vicios, ainda em terras proprias sem huma especial licença Imperial para não pagarem Direitos. São tambem objecto de Devassa geral os Vadios, e Vagamundos, que se empregão no officio de ourives sem loja aberta, ensinar cavallos, tratar enfermos applicando-lhes remedios ou rezas, advogar cauzas como Advogados sem huma expressa licença do Chanceller da Relaçã da Provincia, e exame feito perante ella. Aquelles, que acoutão semelhantes vagamundos, e preguiçosos, Ladroens, e assassinos disfarçados, e os tem em sua caza, ou Fazenda sem que mostrem, que elles realmente se empregão no serviço da roça, lavoura ou pesca effectivamente, no acto do livramento: Serão huns, e outros pronanciados a prizaõ, e condemnados a 3 mezes de cadeia na cabeça da Provincia, e findo este prazo da mesma recrutados para servir nas tropas da 1.^a Linha sendo suffcientes para isto por sua idade, e robustez. Aquelles em fim que becultão dezertores dos corpos da 1.^a linha, e os não denunciaõ ás Autoridades para serem prezos, e remetidos aos corpos respectivos.

Deve o Juiz Municipal Orfãos, e Auzentes inquirir não só 30 testemunhas citadas, fora as referidas, mas tambem todas aquellas, que se apresentarem a banca de motu proprio dentro dos dous mezes, Janeiro e Julho, ainda mesmo em dias Santos, quer ellas sejião servos, quer libertos, quer ingenuas; porque o maior, e o mais atendidel serziço que se faz a Divindade naquelles dias como Supremo Juiz, Manar-

cha dos Magistrados: He a persiguição dos malfieiros; e assim como estes os não exemptuão para furtar, roubar, e assassinar tambem a Lei não deve exceptuallos para castigar. Os Juizes, e Escrivões, Augusto Senhor, digão e indiquem os legisladores dormitantes oscitantes e orgulhosos do Brasil o que quizerem, sempre são propensos para fazer, e deixar hir os malfieiros, ou porque são compadres, ou amigos, ou parentes, ou conterraneos, ou poderosos, os seus clientes; por isto não podem, ainda que queirão, deixar de dizer ás testemunhas, para illudir, e frustrar as importantissimas indagações judiciais, estou doente, venhao cá outro dia, não posso, he Domingo, são ferias, hoje he dia do Baptismo do maior de todos os profetas, hoje he dia das Vodas de Canahá, hoje o Martirio do filho de Zebedeo &c. He preciso portanto cortar aquelles verdadeiros, e principaes malfieiros todas as desculpas, e fazer aquelles dous referidos mezes continuos, e sem interrupção; pois pode naquelles Dias, o Juiz, e o Escrivão estarem fallando com o Thien do fundo do sro Coração, e a lingua duquelle com a testemunha, e o braço deste correr com a penna: Chamo-lhes malfieiros por ser huma verdade, e hum axioma na muito facil Arte de governar Sociedades, desconhecido até aqui na Europa, e muito mais na America Meridional, apesar da Regeneração de que falcamente blazona, que toda, e qualquer Autoridade civil sem responsabilidade he hum verdadeiro Malfieiro, e inimigo de seo semelhante. He huma fera, que este freio não pode domesticar, sem que lhe fique sustido por huma censura publica, e independente de chamamentos ao Jury, por huma boa reputação, por suas riquezas, e desempenho, por a malureza de sua idade, e por suas rendas certas, e avulludas, sem estes requzitos ou habenas do freio a fera morde sempre o freio, sempre se irremessa á quem passa perto, e nunca, nunca se domestica. A popularidade insana, tumultuosa, e inconsiderada de que algumas vezes goza á ella correspondem seus actos, e subseguente conducta muito pouco. O Agressor não he o Agressor, mas o Agressor he o Juiz, e o Escrivão.

Se o Juiz Municipal Orfãos, e Ausentes estiver realmente doente, e incapaz de tirar as Devassas geraes, ou annuaes: O 2.^o Juiz proposto a tirará, e receberá do tizouro publico o semestre de 600\$ que pertence áquelle, ou ambos os semestres se tirar, ou ao menos concluir somente ambas as devassas annuaes. Se for o Escrivão doente nomeará o Juiz Municipal sem demora hum individuo, e o juramentará e á elle pertence os semestres de 150\$ que cobra o Escrivão do tizouro publico da mesma sorte que se diz do Juiz. A Junta da Fazenda não poderá pagar, nem ao Juiz nem ao Escrivão os competentes semestres sem o pague-se do Presidente da Provincia, movido de huma Lista circumstanciada escripta pelo Escrivão e assignada por ambos, em que declarem ao Exm. Presidente, os que serão pronunciados, naquellas Devassas, os que estão seguros, ou afiançados, os que estão em libramento, os que estão a ponto de serem condemnados, ou absolvidos por o Jury, e qual he qualidade de seus crimes. Estas listas devem ser remetidas ao Ministro da Justiça do Imperio com observações do Presidente, ficando o traslado na Secretaria da Provincia para dos mez se tirarem copias para quem interessar nestas.

Reformai, Augusto Senhor, o importante Concelho dos Juizes de:

facto, Se V. M. I. quer que o Carro da Administração da Justiça, deize de andar para tras, e para diante no mesmo tempo, ou não tenha movimentos oppostos, simplifique suas rodas. O Concelho Illustré, e distincto dos Jurados he composto de 25 cidadãos, que tenham as mesmas qualidades, e requezitos, que tem os Juizes Municipaes; mas poderá unir-se em Sessão, e trabalhar só com 15. Não se reunindo este numero, aquelle que se apresentar, ainda que sejão somente 6 ou 8 cidadãos, poderá condemnar aquelles que se não apresentarão sem cauza, ou faltorão tendo sido uzizados, na quantia de 60,000 para o Tizouro publico. Cada Juiz, que entrar na Sessão da condemnação, ou absolvição tem por cada dia 12,000 pagos logo no fim dos 15 dias do Jury por o Tizouro publico. A folha he tirada por o Municipal. Os trabalhos dos Juizes se dirigem somente a sentenciar a final com nove Juizes os processos crimes tratados, e preparados completamente perante o Juiz Municipal, té aquelle ponto. Processo algum crime pagará sello Imperial de hum só folha. Nos crimes, em que hu parte acuzante, este pode dar de suspetos tres Juizes somente, e a acuzado outros tres. A suspeição não será nemamente allegada, ella deve ser apoinada em algum motivo attendivel. Humm Commissão de 5 Juizes ali mesmo a receberá, ou rejeitará. Do Concelho dos Nobres Jurados se appellará por obrigação do mesmo Concelho, ou ex-officio em toda, e qualquerr caso quer condemne, quer absolva, para a Relação da Provincia, quer huja nulidade, quer injustiça notoria, quer decisão contrn Direito expresso &c. Esta Appellação sempre se entende interposta, e permanente nos processos, em que somente a Justiça honze lugar; naquelles porem que tem parte acuzante, e acuzado a elles pertence appellar para a Relação da Provincia. Se as partes, ou os Reos vierem com os embargos a Sentença do Jury, o Juiz Municipal, Orfãos, e Azeitens lhes dará vista para elles, e seo Escrivão logo os fará concluzos ao Jury estando dentro dos 15 dias, e não estando os guardará para o Jury seguinte em seu escriptorio. A Meza Ellicitoral que submetir hum só jurado para aquella nóbre e benemerita classe de Juizes de facto, a que fulte hum só requezito dos quatro necessarios, e marcados para ser Juiz Municipal, Orfãos, e Azeitens he condemnado em 600,000 para o Tizouro publico metade, e metade para o Fiscal dos Direitos do mesmo, e na falta do Fiscal para qualquer do Pozo, e em trinta dias de Cadeia na Capital da Provincia. Devem ser abollidos os Juizes de Direito por serem desnecessarios postos os Municipaes por necessidade, e utilidade evidente.

Ex aqui tem V. M. I. Despezus necessarius, que sahezi da massa das rentas publicas para pagar ao importantissimo corpo da Magistratura, para com muito maior proveito do que sahem os ordenados, ou honorarios das duas camaras, e dormitantes Camaras. Ninguém descozhece, que a somma total daquellas Despezus necessarias, não chegu a iguallar metade da somma destes. Tire V. M. I. os ordenados das duas Camaras, que ellas logo dezerjão ser Juizes Municipaes, Juizes de facto, e darão a si mesmas a que tem denegando a homens tam benemeritos, e servidores da Nação, sem fazer enso da regra certa: Quem paga mal sempre he mal servido. He verdade que a Nação tem pago bem as duas Camaras, mas se Ella tem sido mal servida e esmagada he por huma excepção daquella regra.

O Juiz Municipal poderá ter Assessor, e assignar simplesmente ás Sentenças, e Despachos, escriptos por elle, mas só o Juiz será responsavel. Todos os Julgadores tanto em causas civis como crimes julgarão sempre por a verdade sabida, não obstante o erro do processo, que elles devem sáprir. Não haverá erro insanavel seão a falta da primeira citação, aquella que for feita ao menor de 14 annos e a menor de 12 sem ser citado ao mesmo tempo seu curador em pessoa, e o erro de falço procurador. O Juiz que não julgar por a verdade sabida cometo injustiça notoria, e julga contra Direito expresso, e fica sujeito a pena do noveado. Se forem muitos reos citados para a mesma questão ou cauza, e faltar a citação de hum ou dous o processo quer civil, quer criminal não nullo, o Juiz sentenciara conforme o seu merecimento em qualquer Instancia, ficando o Direito resguardado áquelles que não foraõ citados para o allegarem. Se forem muitos os habellitados, e faltar a habellitação de algum o processo não será nullo. Se faltar a procuração da mulher e a citação havendo sido citado o marido, e dado procurador o processo não será nullo. Se o reo morrer estando o feito concluso em poder do Juiz, e a cauza for crime, e o Juiz o souber; a covetuzão não se abrirá, o Reo será condemnado, como se estivesse vivo; pois que a Justiça punitiva fica vingada, e satisfeita com a imposição da pena ainda que não haja em que recaba, se houver de satisfazerce a distributiva, ou damno, ou qualqner reparação, e o Reo tiver herdeiros seus, estes não devem ser habellitados, e contra elles se deve julgar proferida a Sentença nesta parte. Elles poderão embargar, e appellar independentemente de habellitações escuzadas. Senão tiver herdeiros seus haverá lugar a habellitação regular para a Sentença se executar contra os habellitados quanto as indemnizações, ou perdas. Juiz alguma declarará o Processo nullo, sem que a Lei declare expressamente a nullidade. Hei ouvido ha muitos annos, que hum Juiz nesse Imperio, querendo favorecer hum litigante annullou hum volamozo processo por lhe faltarem' dous vinteins no pagamento do Sello imperial em um documento!!! Julgador algum julgará processo algum nullo por lhe faltar ainda em todas as suas folhas o Sello imperial, nem o demorará por isto, antes deve sentenciar, e ordenar na sentença ou Despacho, que se pague como custas. Se faltar o pagamento da ciza nas compras de bens de rais, ordenará que se pague sem annullar a venda. Se faltar o pagamento do Sello no legado, ou herença ordenará que se pague sem annullar a vontade, e Beneficencia do Testador. Se faltar a chamada confirmação, ou insinuação nas doações, ou intervivos, ou cauza mortis, que são prerogativas do antigo Dezembargo do Paço tam desnecessarias como opressivas nunca annullará a vontade livre do Doador ou Beneficiente, ou remunerador de serviços, e sempre estará por o que elle dea a entender, respeitando a Beneficencia como divida do Homem sensivel. A 1.^a citação se for feita em dia Santo não he nulla, nem o Embargo, nem o Arresto, ou pinhora, arrematação. Nem nestes deve haver conciliação.

São vallidos todos, e quaesquer contratos, ou Doações feitas livremente desde logo, sem se poderem reclamar, em que os contratantes convirão ou consentirão mutuamente e o Doante, e Aceitante. Elles só se podem annullar, ou rescindir por cauza de medo, dollo, mallicia Lezão, arte, engano, prizão embriaguez, Sandice, iugratidão &c. As Acções de

Anulação de Doações de bens, e alforria ainda comprada, por cauza de Ingratidão do donatario, ou do escravo alforriado com condição, ou sem ella: são crimes, e passão nos herdeiros do Doador, e Libertante, quando estes não perdoem em sua vida, ou em testamento a ingratitude expressamente. Nestes casos não haverá conciliação alguma para ellas se intentarem, nem entre o doador, e doatario, nem entre o Senhor, e o Escravo. Não haverá pagamento algum de ciza nas vendas publicas, quando o Exequente se vio obrigado a lançar para seu pagamento, ou aos bens que lhe foram adjudicados, nem na dação insolutum, nem na troca, ou permuta, nem dos bens movéis inherentes ao Sello, ou à rais vendida publica, ou particularmente. Julgador algum quer per si quer em Despacho collegial deixará de tomar conhecimento do recurso interposto por ser apresentado fora de tempo, nem o mandará voltar para o Juizo recorrido. Appellação alguma será mais concedida, ou denegada em Despacho collegial por ser hum Direito, e garantia da parte. O Juiz, ou Juizes no 1.º caso de o recurso não ser apresentado em tempo condemnará em 20,000 para o Thesouro Publico quem deo cauza a isso. As Sentenças proferidas contra Direito expresso, directa, ou indirectamente, ou por Juizes incompetentes em parte ou no todo, ou contiverem injustiça notoria, nunca passão em cazo julgado, e a todo o tempo se lhe pode oppor Embargos, e appellar dellas. Juiz algum quer per si, quer em Despacho collegial, a exceção dos Nobres jurados, poderá reter conclusão afinal o processo para ser sentenciado afinal por mais de 60 dias continuos, pena de pagar 400\$000 para a parte interessada cujo prazo se conta do termo da conclusão. Sendo em Despacho collegial este mesmo prazo de 60 dias he augmentado ate 90 continuos e contasse do dia, que o processo se fez conclusão á Rellação. Aquella pena deve ser paga inteiramente por todos os Ministros, quer vencidos, quer vencedores. O Escrivão que se portar com tergiversação, e lavar termos falços, ou modernos para favorecer o Julgador perde o officio para quem o acuzar. A Sentença publicada passados seis dias continuos daquelles dous referidos prazos he nulla, e por ella se não pode fazer obra alguma. O Escrivão nas causas civéis deve lavar o termo de conclusão afinal logo ao outro dia do pagamento do Sello imperial. Aquella pena terá lugar não só nas Sentenças definitivas, mas também nos Despachos, que tem força dellas. Os Juizes não podem receber ordenados sem mostrar: que a tem pago. Julgador algum em fim ainda que esteja purgado ou vomitado não poderá ter em conclusão processo algum para escrever qualquer Despacho interlocutorio por mais de 12 dias continuos pena de pagar 100\$ para a parte interessada na brevidade e ser o interlocutorio sem effeito em quanto não pagar esta pena. O Escrivão quer esteja purgado quer vomitado, que retiver os Autos por mais de 8 dias uteis sem os fazer com vista a parte, ou conclusos ao Juiz perde o officio, e tudo quanto processar depois disso he uullo.

As garantias nacionaes ou cartas de seguro não se falla dellas em parte alguma do tenebrozo Codigo do Processo Criminal, a Assembleia tanto quiz ser liberal, que degenerou em tyrana e oppressora. Como pode hum miseravel formigueiro, ou roubador, que algumas vezes pode ser que esteja innocente, e não possui senão a noite para se encobrir, e a

claridade da Lua para melhor se assegurar do furto achar hum fiador? Pedir-lhe as fianças, de que falla o odioso Codigo, he o mesmo, que metello na cadeia, e querer que elle dê o que não tem, nem pode dar! Por outra parte negar ao cidadão Alv. de Fiança, que se defende com valor, e fortuna do Assassino, ou Agressor, e o matou, como nega o Codigo Criminal, he tirar ao homem em sociedade hum Direito inaufe-rível, que lhe deo o Thiem, e lhe recomenda conservar ainda com de-trimento de outrem quando não possa ser de outra forma. Pode hum cidadão matar. e estar innocente, ou quasi a vista das testemunhas da Devassa, de que se esqueceo o vergonhozo codigo, e das circumstancias atenuantes. E para que se hade denegar fiança á este homem, e livrar-se da Cadeia? Que perde o exemplo publico, e a parte queixoza se elle fugir e se desterrar a si mesmo, deixando bens suficientes? Nada; por-que na fugida ganha aquelle, e se satisfaz a Justiça punitiva, e nos bens a parte queixoza, ou accuzante, e a Justiça distributiva. Oh! Liberalismo infernal errado aparta-te do Brasil!!!!!!

São concedidas as Cartas de Seguro pelo Juiz, que forma a culpa sem pagar novos Direitos nos crimes leves; e os Alv. de fiança nos cri-mes graves. O fiador deve ser abonado, e obrigar-se a pagar todo o julgado, e sentenciado em todos as instancias independentemente de avaluaçoens, e arbitramentos anteriores. O Juiz que tomar fianças irri-zarias, e pouco siguras fica obrigado a pagar aquelle julgado, e senten-ciado por isto. A fiança he escripta nas notas de hum Tabelião. Em quanto não for escripta pode o réo ser prezo; pelo contrario dado o despacho para a carta de Seguro já o não deve ser. Nos delictos atro-zes, e ajuda mesmo nos graves deve o réo ser prezo antes de culpa fornada, com tanto que esta se forme dentro de 8 dias da entrada da prisão. Nem hum julgador se poderá dar a si mesmo de suspeito, sem que as partes o deem, e provem a suspeição. Nos crimes atrozes são concedidos os Alv. de Fiança pela Relação da Provincia á vista das testemunhas da Devassa, e circumstancias atenuantes. Os Juizes Municipaes farão recolher á prisão, quanto lhe for possivel, os réos seguros, e afluçados antes, ou nas vesporas da formação do Jury para dentro da mesma se lhes intimar sua condemnação, ou absolvição. Se nas Ap-pellações ex-officio das pronuncias dos réos houver, ou intervir injustiça notoria, ou decisão contra Direito expresso directa ou indirecta, o Jury deve condemnar o Juiz Municipal na pena do noveado. Todos os cazos de Devassas geraes, e annuaes são cazos de Querella, ou Denun-cia ao mesmo tempo, e a justiça ha lugar nelles.

Todas as Appellações, que estiverem pendentes empantulas e inter-postas dos malignos Juizes de Paz (que não devem ser poucas) para a chimerica Junta de Justiça de paz, que se não sabe o que seja, nem se tem reunido as mais das vezes no Imperio, e sempre está doente, são remetidas, independentemente de requerimento das partes querellantes, sem demora para a competente Relação da Provincia, assim como aquellas, que estiverem em poder do Juiz Municipal por virtude do Art. 294 daquelle tenebrozo Codigo do processo criminal. Eu conheço, Senhor, hum Vosso Subdito viajante, que tem ha perto de hum anno 4 Appellações interpostas do Juiz de paz para o Juiz Municipal por vir-tude daquelle extravagante, e exotico Art. 294, que faz o mais notavel

defeito de huma Architectura legal, e regular, e este Juiz ou por medo, que os réos lhe tirem a vida, ou por serem seus conterraneos, ou por obsequiallos, ou por não saber o que hade fazer, ou por se não fiar em qualquer que lho diga, ou por não ganhar ordenados, como ganhão os inuteis Juizes de Direito, ou por se não saber onde habita a Responsabilidade, nem quem seja, não quer despachallas, e ao menos* escrever nos Autos: Diga a parte appellante.

A Machina da Administração da Justiça offerece hum prospecto não só lastimozo, mas tambem tyrânico, e tam tyrânico que tira a huma presumido innocente o desafogo de se livrar a sombra das garantias nacionaes. Cada Juiz he hum oppressor, e cada Official de Justiça hum prepotente, e ambos fazem o que querem, em quanto V. M. I. Manda, e faz só o que entende. Hum Capitão bravo e sollicito, que desse ao Brazil hum Código sabio, e bem pensado, contenta-se com elle a opprimida Nação Brasileira, e sustenta-se sua antiga Politica Economica, abollindo o maldito Tratado de 1825 sobre o Commercio da Escravatura; seria muito facilmente aclamado hum Principe absoluto. Os rebeldes Pinto Madeira, Damaceno, Vinagre, Eduardo, e outros se nisto confessarem, e aqui parassem; a conservação de V. M. I., em hum Trono já aballado por o federalismo, da qual dependem os Destinos de algumas Nações cultas, teria dado mais cuidados ao Regente, do que lhe dá presentemente!!! Em fim Se V. M. I. quer, que aquella Machina trabalhe, corte ao menos huma parte de seus defeitos, e segredos.

Todo, e qualquer Julgador, ainda mesmo os Nobres jurados ficão sujeitos apenas do noveado das custas de parte no caso de Sentença definitiva, ou Despachio que della tenha força, conterem injustiça notoria, ou julgamento directo ou indirecto contra Direito expresso. A pena do Noveado quando recahir naquelle Concelho Será rateada por todos os Juizes vencidos, ou vencedores, e cada hum pagará a sua parte, quando porem cahir em Ministros que despachem juntamente, cada um a deve pagar por inteiro. Esta pena deve ser decretada ex-officio, e sem que a parte a requeira ou proteste pelas Relação tendo lugar, se o Juiz Municipal não pronunciar a prizão e livramento os réos nas Querellas, Denuncias, ou Deversas especiaes, appellando-se para aquellas. Esta pena só deve ser supportada por os Juizes, ou Julgadores e he propria d'elles. As custas singellas são pagas por o Litigante ao mesmo tempo. Da Rellação da Provincia se deve appellar tanto em cauzas civeis como crimes para uma caza de supplicação erecta na Corte do Imperio, e desta caza para huma Rellação de Sete Ministros erecta na mesma Corte: Devem ter 60 annos de sua idade, 30 annos de julgar, on advo-gar publicamente, e sem interrupusão e izentos de Infamia de Direito, e facto. Devem ganhar 12,000 cruzados cada anno, e darem huma Fiança ao julgado, e decretado por o Governo no caso de subir ao mesmo huma Petição de Queita e revista feita pelos recorrentes a vista dos Autos. Da Caza da Supplicação hirão para esta Salla de 7 Ministros os Autos proprios. Hum d'elles deve ser o Escrivão, e o Destribuidor do Recurso. Devem ser eschlhidos dos Auditorio mais notaveis da Provincia se for peceizo para servirem na Corte. O Recurso destes Juizes anciões deve ser interposto por via de huma Petição de revista dirigida ao Governo feita em termos devidos, claros, e precisos.

a vista dos Autos; quando ella contiver alguma obscuridade o Governo Mandará voltar para a parte a explicar. O Litigante vencido em qual quer dos referidos Tribunaes na parte somente do noveado, que declararem não haver injustiça notoria, ou julgamento contra Direito expresso, mas julgarem, ou sentenciarem a seu favor, elle não poderá interpor Recurso quanto a denegação do noveado. Haverá mais de um Juiz M. nas Cidades ou Villas populozas. O litigante findo o processo, ou demanda, tirará sem ficar traslado as escrituras, e documentos que lhe pertencer passando recibo nos autos. Não haverá mais Sentenças de livramento extrahidas para servirem de salva guarda ao absolvido, deve elle somente dar baixa na culpa com a simples copia da Sentença, que o absolveo, sem que se trasladem os autos inteiros. Não haverá mais Embargos a Chancellaria por ella passarão sempre livremente as decizões. Nem a pena terrivel da Dizima. Os Embargos a execucao, que forem recebidos sem suspensao da Sentença serão tratados nos proprios. A copia simples da Sentença ou Despacho que se deve executar será inserida dentro de hum requerimento dirigido com ella ao Juiz Executor. Nas Appellações ficará só no cartorio do Escrivão o traslado daquella Sentença, e forças á que ella se refere, e autuamento dos proprios Autos. O Escrivão não poderá fazer traslados mais extençoes, nem pedir o fei-tio delle, salvo se a parte appellante os pedir. Se V. M. I., torna a dizer, Manda: Que a complicada Maehina da Administraçã da Justiça trahalhe, e deixe de andar para tras, e para diante com movimentos contrarios, deve tirar suas rodas velhas, os conflitos de Jurisdicão, ter muito poucos Juizes, ou Julgadores, muitos executores, onde está tudo, e pagar bem á quem tiver a honra de servir bem a V. M. I.

Deve o Juramento judicial ser prestado ao Querellante, Denunciante, ou roubado, conforme o Direito commum, sobre a importancia do furto ou roubo, por o Juiz Municipal. Se lhe parecer excessiva esta importancia, ou monta, deve o mesmo Juiz tomar arbitros ajuramentados, que reduzão o dito juramento. Este juramento entra na parte essencial do processo crime, que for concluso ao Jury para sentenciar a final pela Regra.—Valle mais sobrecarregar hum verdadeiro delinquente, e impor-lhe maior indemnizaçã, do que lezar, decretar menor indemnizaçã ao verdadeiramente roubado, ou agredido—A falta deste juramento prestado em odio do malfeitor e as provas mais claras, que a Luz do Dia, que a Assembleia ordena no Art. 36 do C. penal para infligir a pena tem animado toda a qualidade de malvado a cometer roubos, e assassinios. Quem dirá que os indicios, ou prezuções vehementes, infalliveis, e concludentes não hastão para infligir a pena? Vendo-se principalmente: Que huma Prezução de Direito não pode ser ellidida se não por provas liquidissimas? Onde irá a Assembleia buscar aquellas provas mais claras, que a Luz do Dia? He verdade que as prezuções, e indicios muito raras vezes tem fallhado; mas eu estou que muito mais, sem comparaçã, devem fallhar, ou tem de fallhar os Depoimentos de tres ou quatro testemunhas compradas, alliciadas, ou apaixonadas, aos quaes a Assembleia dá o caracter de Demostracão naquelle Art. 36!!! He muito difficultozo ao legislador delinir quaes sejam, ou devão ser aquellas provas claras, e evidentes: isto só compete ao Accuzador pelo interesse que tem, e ao Julgador em razã de seu officio muito mais.

Elle deve pezállas, considerállas com os accasos occurrentes, antecedentes, e consequencias, e as exterioridades sao quem o deve determinar para condemnar, ou absolver; pois que não poucas vezes as testemunhas dizem que virão, sem ver, e ouvirão sem ouvir.

A Responsabilidade he hum Enigma fechado, e ninguem he capaz de o abrir, e aclarar senão a censura publica. Esta he o unico Juiz imparcial que se tem conhecido, e se erra huma só vez acerta por 999, he o 1.º, o principal, o justo, o sabio, o fiel, o justiceiro Ministro e Secretario de hum Estado. O Supremo Magistrado das Nações, que julga os Principes severamente antes de serem julgados por o Thiem. Essa lei de 15 de Outubro de 1827 chamada de Responsabilidade dos Ministros, e Secretarios de Estado do Imperio do Brasil: he parto de hum verdadeiro patronato, foi feita mais para engodar a Nação Brazilleira, do que para governalla, á humas tem causado rizo e a outros indignação, e hum de seus muitos defeitos he ter ella 61 Artigos!!! E parecer-se com as Glossas de Acaurio, e Bartello no estilo, e extenção. Toda a humelidade de hum Architeo social está que infligida huma só vez a pena da Responsabilidade, isto sirva de embaraço para deixar de o ser por 15000 vezes, ou faça reclar os responsaveis.

A venda dos metaes cunhados em moeda, que a Fazenda de V. M. I. vende á toda a Nação, e ainda mesmo ao estrangeiro por hum preço excessivo, e exorbitante, sem que Ella, nem este sintão leza, ou a possão allegar, que he o caso, ou percaõ conza alguma, ou quantia: He a renda mais segura, mais exuberante, mais certa, e mais fornecedora de despezas enormes de qualquer Estado juntamente com os Direitos das Alfandegas. He a principal, honesto, e talvez unico Recurso de hum Sceptro não só liberal, mas tambem poderoso, huma vez que seja dirigido, e viziado por a forma que tenho a honra, e prazer de indicar aqui a V. M. I., e ninguem mais tire d'elle interesse algum por via de contrabando. O imposto da Decima das cazas, sello das heranças, janellas, braços da lavaura, Dizimo do gado sem ser pago a diabo, alem de serem atropellantes, e cheirarem ao Despotismo da Azia, a sua somma total para muito pouco chega, e a penas dá de duas mil partes do Direito do cunho, ou do resultado daquella venda, e dos Direitos dos vieiros, e dos Direitos de entrada, e sahida huma só parte, excedendo aquella venda, e Direitos das Alfandegas esta parte 1999 vezes. Não diga pessoa alguma, que he pequeno lucro 1420 réis de Direito de cunho por cada libra de cobre, que custa a Fazenda de V. M. I. 280 rs. tendo cada moeda de 80 rs 6 outavas, e cada humna de 40 rs. tres outavas, e pagando o estrangeiro, que a trazer de fora do Imperio 100 por 100 de Direitos do Cunho, e o Brazilleiro outro tanto quando abater por por sua conta nos Arsenaes publicos. O Senhor D. João VI., e os Monarchas da Peninsula Hespanholla Vossas Augustos Avós tiveram o erro de fazer moeda metallica, principalmente ouro e prata, com muita massa de metal, e pouco vallon, quando devia ser com pouca massa, e muito vallon; pois que desta sorte não excita a cobice de a levarem para fora do Imperio, e se fornecem á Bolsa Imperial, e Nacional todos os meios militares, e civis. Sem humas, e outros todos os institutos humanos ou moem totalmente, ou perdem sua dignidade, e vigor.

Quanto ganhará pois a Fazenda de V. M. I. comprando por 99,000 em dinheiro de metal 1000 em papel para o queimar, segundo a delirante Lei de 6 de Outubro de 1835? Perde tudo. A principal Finança, ou renda de hum Estado bem governado he o corte das Despezas enormes, e desnecessarias, o Direito dos Vieiros, e venda de metaes cunhados em moeda, e os Direitos das Alfandegas na entrada, e na sahida. Aballida a Assembla nacional, que he certamente hum sorvedouro daquella renda, regulado o cunho por a forma, que tenho a honra indicar aqui a V. M. I., e augmentados, ou resuscitados os Direitos das Alfandegas e vieiros pela suspensão do tratado da Abolição da escravatura, tem V. M. I. exuberantes, e inexauriveis meios de pagar bem o interessantissimo corpo da Magistratura, pagar á hum grande Exercito regular disciplinado, obediente, e victorioso por consequencia, ainda mesmo por Decencia do Trono, aos Diplomaticos, Parochos, Prelados, Cabidos, e Professores de todas as Sciencias, que podem hir ensinallas dentro dos Mosteiros sem lançar fora os Monges, que cabem lá muito bem com os estudantes, sem que seja preciso ronballos, e aggreir a Carta. Romper cauaes, abrir estradas, construir, ou comprar Esquadras, e assoldadar tropas estrangeiras se for preciso; pois que a mocidade do Imperio quando está á ponto de ser recrutada legalmente fugi-se doente, e anda em malletas diante dos Juizes de Paz, e quando aparece hum rebelde: Pinto Madeira, Damaceno, Benze Cacetes, Vinagre, Malcher, Eduardo &c. deixa as malletas logo dá Alta, e corre ao Saque, e Assassínio. Os Principes do Ganges Chá Gean, e Aurengzeb, cujas riquezas parecem fabulosas, por isso que crão excessivas, nunca terião os rendimentos, que V. M. I. pode assim ter, nem mais meios mellitares, e civis, por cuja falta todos os institutos humanos acabão.

Ultimamente, Imperial Senhor, a vida de um Imperio medesse por aquella dos bons Vizires. O mal, ou serimento chegando no coração de um enfermo, por mais leves, que elles sejam, morre logo, e toda a habillidade do Medico assistente está em não deixar lá chegall. Aquella do hom, e patriótico Vizir nunca deixa entrar o mal no Coração de hum Imperio inficionado, e quando elle lá entra por força de um symptoma irresistivel em poucas horas o destroe: Tem V. M. I. hum de dons Expedients a seguir: Ou Vossa M. I. ha-de logo dissover a Assembla fazendo saber ás Potencias da Europa, que esta dissolução he o resultado necessario, e consequente do estado em que está o Brasil, ou hade federar-se com a America do Sul, e Norte, entregar cada uma Provincia do Imperio á um Dictador trienal, e federal, sempre inquieto e sempre revoltoso, ser infiel a Nação, hum traidor, e anarchizada eternamente!! No primeiro caso deve licar em cada huma uma Assemblêa de 11 Deputados somente (seja qual for a sua população, pois que os empregos não foraõ criados para acomodar Homens, mas somente para Governalos) Individuos conspícuos, que se devem reunir nos dous mezes de Janeiro, e Fevereiro. Este prazo he improrogavel. Elles tratarão não só os interesses da Provincia, mas tambem do Imperio. Suas Actas seraõ publicadas pellas folhas publicas, e remetidas impressas ao Governo para as Sancionar, ou meditar, ou desprezar. Devem nas mesmas Actas leambrar e advertir a este todos os seus erros, e os Abuzos, o crinês

das Autoridades da Provincia em os devidos termos, e por uma phrasedã, e vigorosa, e concludente, izenta de adullações. Aquella Assembléu poderá trabalhar só com sete membros quando se não reunão mais. Cada Membro não deve ter não menos de 40 annos de sua idade. Deve ser Homem de saber, e de Character de firmeza. Ganhará cada dia 10,000 nos dous mezes, que são improrogaveis, que assistir as Sessões. Estas podem se fazer particulares, e com a porta fechada. Esta Assembléa de 11 cidadãos conspiciosos pode ser dissolyda por S. M. I. sem dar satisfações, e terá o tratamento de Junta Benemerita da Provincia do... e do Imperio. Haverá hum Porteiro para tratar da Casa, onde se juntar, que servirá de Continuo, e ganhará cada dia dos dous mezes, 3,000 reis. A Junta deverá receber somente dentro daquelles 2 mezes e ter em contemplação todas as memorias impressas, ou manuscriptas, que lhe inviár qualquer individuos da Provincia, e todas as partes, que der da prevariação daquellas Autoridades, e seus excessos para das mesmas tirar o que for melhor, e mais acertado. A Junta em fim he obrigada nas suas publicações a fazer menção, sem falta alguma, expressa, e distincta das ditas Memorias, ou partes, e agradecellas. Será elleita de tres em tres annos por huma elleição directa; as actas desta Elleição serão inviadas a Camara Municipal, que apurará os votos na primeira outava do Natal. O Presidente da Provincia a deve convocar para aquelles dous mezes nos tres annos, e destinar o lugar de sua reunião. A impressão de suas publicações he acusta do Thezouro Publico.

Esta Junta Benemerita da Provincia, e do Imperio todos conhecem que ella fica tendo, e desempenhando muito melhor, com mais acerto mais actividade e proveito o lugar das duas moribundas, e oscitantes Camaras, em que senão vê senão aparatos, fallas do Thono, altercações, adiamentos importunos, orgulho, Egoismo, e pallaviados &c. o que tudo custa huma de doze partes das rendas do Imperio sem se melhorarem os interesses nacionaes, antes hindo cada vez a pior, e a Nação a esperar o melhoramento em cada prazo de quatro annos vivendo de esperanças enganadoras. Estão os Chinas persuadidos: Que a decrua de hum terreno immenso se faz com immensos braços, e o regimen de hum Imperio Vastissimo com huma só cabeça, e que os seus sabios Medicos de Nankin ordenão remedios ao doente em perigo de vida as vezes de minuto a minuto sem esperar o effeito dos primeiros.

Beija As Bemfeitoras Mãos de V. M. I.

O mais fiel, e o mais humilde Captivo,

attento, e acttvo Servidor.

Taiouanfou 1.º do 6.º

mez de 1836.

STENKORAZIN.

The following is a list of the names of the persons who have been appointed to the various offices of the Government of the State of New York, for the year 1888. The names are arranged in alphabetical order, and are given in full, with their respective offices. The names are given in full, with their respective offices. The names are given in full, with their respective offices.

H. J. As. Treasurer, John de V. B. A.
 G. H. B. & Co. and the people of the State.
 and the people of the State.

STATE OF NEW YORK